



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAÍS APARECIDA FERNANDES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

LAVRAS – MG

2020

LAÍS APARECIDA FERNANDES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Walkiria de
Oliveira Castanheira

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F363a Fernandes, Laís Aparecida.
Aplicabilidade do princípio da insignificância pela
autoridade policial; orientação de Walkiria de Oliveira
Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2020.
49 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Princípio da Insignificância. 2. Delegado de Polícia. 3.
Direitos e garantias individuais. I. Castanheira, Wlákiria de
Oliveira (Orient.). II. Título.

LAÍS APARECIDA FERNANDES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 03/11/2020

ORIENTADORA

Prof^ª. Me. Walkiria de Oliveira Castanheira/ Centro Universitário de
Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário
de Lavras

LAVRAS – MG

2020

*Ao meus pais, Sérgio e Ana, por
todo amor e carinho.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, em especial, aos meus queridos pais, Sérgio e Ana, que me deram força e coragem para continuar; que em cada desafio aguentaram minha tensão e meu mau humor; que muitas vezes sacrificaram os próprios sonhos em favor dos meus, expressei o meu reconhecimento e a minha gratidão por todo carinho e dedicação que a mim dispensaram. Amo vocês, eternamente!

Agradeço ao meu namorado que tem sido o meu porto seguro ao final desta árdua jornada, com sábias palavras de incentivo e apoio, assumindo protagonismo, partilhando o seu carinho, as suas ideias e saberes. Amo você!

Agradeço, ainda, à minha orientadora Prof^a. Me. Walkiria de Oliveira Castanheira que esteve presente não só na elaboração do presente trabalho, mas também durante toda a graduação com conselhos válidos que levarei para sempre comigo.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram da realização da minha monografia.

RESUMO

Introdução: O princípio da insignificância se trata de um dos mecanismos de garantia, que afasta a atipicidade da conduta, por não ter lesionado bem jurídico de relevância. Emerge, assim, a hipótese de a Autoridade Policial aplicar o princípio da insignificância na fase pré-processual, sendo o primordial protetor dos direitos e garantias individuais. **Objetivo:** Objetivava-se neste trabalho realizar um estudo acerca da controvérsia sobre a possibilidade ou não da Autoridade Policial aplicar o princípio da insignificância, destacando as diversas compreensões na seara nacional. **Metodologia:** A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em pesquisa descritiva e exploratória. **Conclusão:** Conclui-se que a Autoridade Policial, em certos casos, pode fazer uso do princípio da insignificância, de modo justo e equilibrado. Ao possibilitar que o Delegado aplique o princípio, existiriam vantagens na garantia dos direitos fundamentais, visto que a análise da Autoridade Policial poderia afastar o indivíduo de vivenciar as diversas etapas de um processo, que cedo ou tarde poderia reconhecer a atipicidade da conduta. E na perspectiva da aplicação dos princípios da economicidade e eficiência, veríamos uma diminuição das investigações de casos em que não ocorreu violação de bem jurídico relevante e, deste modo, as instituições policiais poderiam dar enfoque a ocorrências de maior grau de lesividade, atendendo, assim, o interesse público para maior segurança e resolução de crimes. De modo análogo, possibilitar tal atribuição ao Delegado impedirá gastos dispensáveis ao Estado e movimentação dispensável da máquina estatal, visto que certamente ocorrerá a absolvição. Além dos argumentos lógicos, o ordenamento jurídico ratifica robustamente tal orientação.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Autoridade Policial; Delegado de Polícia; Direitos e garantias individuais.

ABSTRACT

Introduction: The principle of insignificance is one of the guarantee mechanisms, which removes the atypical nature of the conduct, as it has not injured a relevant legal asset. Thus, the hypothesis emerges that the Police Authority may apply the principle of insignificance in the pre-procedural phase, being the primary protector of individual rights and guarantees. **Objective:** The objective of this work is to carry out a study about the controversy about the possibility or not of the Police Authority to apply the principle of insignificance, highlighting the different understandings in the national field. **Methodology:** The methodology used is bibliographic research, based on descriptive and exploratory research. **Conclusion:** It is concluded that the Police Authority, in certain cases, can make use of the principle of insignificance, in a fair and balanced way. By allowing the Police Chief to apply the principle, there would be advantages in guaranteeing fundamental rights, since the analysis of the Police Authority could prevent the individual from experiencing the various stages of a process, which sooner or later could recognize the atypical conduct. And from the perspective of applying the principles of economy and efficiency, we would see a decrease in investigations of cases in which there was no violation of a relevant legal asset and, thus, police institutions could focus on occurrences of a greater degree of injury, thus attending , the public interest for greater security and resolution of crimes. Similarly, enabling such an assignment to the Police Chief will prevent expenditures expendable to the State and expendable movement of the state machine, since there will certainly be acquittal. In addition to the logical arguments, the legal system robustly ratifies such guidance.

Keywords: Principle of Insignificance; Police Authority; Police Chief; Individual rights and guarantees

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	3
2.1 HISTÓRICO	3
2.2 CONCEITO, TIPICIDADE FORMAL E BEM JURÍDICO PENAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	4
2.2.1 Conceito	4
2.2.2 Tipicidade formal	6
2.2.3 Bem jurídico penal	8
2.3 PREVISÃO LEGAL E APLICABILIDADE NO BRASIL	10
3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA	14
3.1 CONCEITO	14
3.2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL	17
3.2.1 Polícia Federal	18
3.2.2 Polícia Civil	19
3.3 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL	20
4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	24
5 CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
6 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Penal tem dado maior enfoque à garantia dos direitos fundamentais, o que gerou diversas alterações na abordagem judicial.

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela se trata de um dos mecanismos de garantia, que afasta a atipicidade da conduta, por não ter lesionado bem jurídico de relevância, sendo amplamente empregado pelo Poder Judiciário e com entendimento pacífico na doutrina. Tal princípio, por outro lado, termina por desafogar o Poder Judiciário de delitos em que não cabem sua tutela.

Mesmo não existindo previsão legal no ordenamento, o cargo de Delegado de Polícia conta com caráter jurídico e tem estreita relação com a magistratura, sendo o primeiro a estudar nos casos com que se defronta o tipo penal, do quadro que se encontra, o que poderia implicar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

O sistema processual penal da atualidade determina que o Delegado de Polícia ao saber do cometimento de um suposto fato delituoso, em caso de ação penal pública incondicionada, dê início de ofício às investigações indispensáveis para a elucidação da autoria e comprovação da materialidade da ocorrência. Em caso de delito cuja ação penal se condicione à representação do ofendido ou que se proceda por meio de queixa-crime, obviamente a Autoridade fica condicionada à instituição da representação ou ao requerimento do ofendido, respectivamente, para o começo de sua atividade persecutória *extra iudicio*.

Ademais, além de a Autoridade Policial não contar com discricionariedade para deliberar acerca da instauração de inquérito diante da notícia de um fato formalmente típico, determina a atual sistemática processual penal que o Delegado de Polícia não é parte legítima para arquivar os autos do Inquérito Policial. Ou seja, uma vez instaurado o procedimento investigatório, caso as diligências ordenadas não encontrem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, a Autoridade Policial deverá encerrar as investigações e enviar os autos ao respectivo juízo para que o representante do Ministério Público, ao recebê-lo, caso julgue ser o adequado, solicite o arquivamento junto ao Judiciário.

Contudo, frequentemente, a Autoridade Policial se defronta com *notitia criminis* de uma infração penal que não conta com tipicidade material, isto é, característica da incidência do princípio da insignificância – como será elucidado ao longo do trabalho. Mesmo sob essa circunstância, o Delegado de Polícia ainda necessitaria proceder ao eventual auto de prisão em flagrante, tal como a posterior instauração de inquérito policial ou lavratura de termo circunstanciado para continuar o esclarecimento dos fatos.

A autoridade policial cotidianamente se defronta com ocorrências que, após serem analisadas, em tese poderia se aplicar o princípio da insignificância. Contudo, existem diversos obstáculos que impossibilitam que a própria autoridade policial possa efetuar de ofício este ato, especialmente o princípio da legalidade, visto que não existe previsão legal para tanto.

Assim, objetiva-se neste trabalho realizar um estudo acerca da controvérsia sobre a possibilidade ou não da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância, destacando as diversas compreensões na seara nacional.

A questão acerca do tema gira em torno da não existência de previsão legal acerca da aplicabilidade de tal princípio pela autoridade policial, embora parte da doutrina defenda tal prática, o que geraria lesão ao princípio da Legalidade.

O interesse em desenvolver o tema sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial busca destacar a possibilidade da aplicação do mencionado princípio de modo a garantir celeridade jurídica e economia dos custos processuais e prisionais. O tema foi escolhido com o objetivo de debater um assunto que, mesmo de máxima relevância, ainda é raramente abordado pela doutrina, cujos posicionamentos tendem ao conservadorismo.

A metodologia empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em pesquisa descritiva e exploratória, fazendo uso de fontes primárias e secundárias como, doutrina, leis, instrumentos normativos, jurisprudências e demais publicações sobre o tema.

O trabalho foi estruturado em capítulos, os quais abordam aspectos históricos, conceito, tipicidade, bem jurídico penal e previsão e aplicabilidade do princípio da insignificância; panorama sobre a Polícia Judiciária no Brasil e atribuições da autoridade policial; e, por fim, a aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 HISTÓRICO

O Princípio da Insignificância, ainda conhecido como princípio da bagatela, tem ganhado espaço na doutrina e, especialmente, em nossas jurisprudências. Sua aplicação tem sido crescente no estudo do Direito Penal, especialmente em casos de crimes que exigem efetiva interferência do Estado para assegurar a paz pública e a ordem social (CRUZ et al., 2018).

É inegável que o Direito Romano é uma referência no emprego do princípio da insignificância. É nele que foram realizadas as citações primordiais ao princípio supracitado, visto que, naquele período, o julgador (pretor), geralmente, não considerava as razões ou atitudes de bagatela, de acordo com a máxima constante no brocardo “*minima non curat pretor*”, dando enfoque à resolução apenas das lides e impasses com maior relevância social (PITONDO FILHO, 2015).

Enfatiza-se que, de acordo com o professor Élcio Arruda, desde a monarquia romana, anteriormente ao período dos pretores (356 a.C.), a Lei das XII Tábuas (451-449 a.C.) limitava a intervenção penal à delitos que fossem diretamente contra o poder estatal (alta traição, subtração ao serviço militar, incitação ao inimigo etc.). O Direito Romano diferenciava transgressões penais privadas (“*delicta privata*”) e públicas (“*crimina publica*”): aquelas, menos graves, submetidas à persecução do próprio ofendido, em tribunais civis; estas, de maior intensidade, direcionadas à acusação por qualquer indivíduo, sendo obrigatória a manifestação de decisão condenatória ou absolutória por parte do tribunal criminal. Neste período, existia inicialmente uma orientação evidente que informava o sistema: lesões de menor relevância deveriam ser solucionadas entre os próprios envolvidos, sem a interferência do poder público. Daí partiu a expressão “*minimis non curat praetore*” (PITONDO FILHO, 2015).

Porém, necessário destacar que na atualidade, a doutrina considera que o Direito Romano foi evidentemente fundamentado na perspectiva do Direito Privado e não do Direito Público, motivação pela qual o brocardo mencionado não conta com origem principiológica, sendo simplesmente um postulado da época, funcionado somente como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio da insignificância. Assim, é precipitado creditar aos Romanos a origem de tal princípio, haja vista que não contavam com noções de legalidade penal, que se relaciona estritamente a este (PITONDO FILHO, 2015).

Contudo, a construção teórico-criminal apenas tomou proporção internacional com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada em 1789. Inspirado nas Revoluções Americana e Francesa, o diploma elencou implicitamente o princípio da insignificância em seu rol de direitos. O art. 5º, em sua primeira parte, destaca que a lei não

deve proibir senão as condutas prejudiciais à sociedade. Mais a diante, no art. 8º, em sua primeira parte, determina que a lei apenas deve determinar penas estrita e evidentemente necessárias. Associando os dispositivos, é possível encontrar partes do postulado quando se desconsideram as atitudes menos prejudiciais à sociedade, estabelecendo a imposição de penas apenas quando necessárias (MORAES FILHO; DIAS NETO, 2016).

Por seu turno, parte da doutrina ainda defende que as manifestações primordiais do princípio da insignificância se deram na Europa, durante o século XX, como consequência das duas grandes guerras mundiais. As críticas circunstanciais econômicas, políticas e sociais em que grande parte dos países europeus se encontravam, especialmente a Alemanha, teria iniciado uma onda de infrações de mínima relevância, sendo denominada criminalidade de bagatela (MORAES FILHO; DIAS NETO, 2016).

O conceito do princípio da insignificância foi reinserido no sistema penal em 1964, por meio das reflexões do jurista alemão Claus Roxin, como aparato social e de política criminal. Foi na clássica obra *Política criminal y sistema del derecho penal* que o penalista germânico ratificou a teoria da insignificância como uma forma limitadora de interpretação do tipo penal. Logo após, em razão da inexistência de qualquer significado material para a análise do caso fático, excluindo a tipicidade da conduta, Klaus Tiedemann tornou a denominá-lo princípio da bagatela (MORAES FILHO; DIAS NETO, 2016).

Mesmo que o princípio da insignificância não esteja presente explicitamente nos principais diplomas da legislação brasileira, parte da doutrina defende que o postulado seria um princípio implícito de natureza constitucional. Primordialmente limitado ao âmbito do Direito Penal, o postulado tornou-se tema obrigatório nos estudos de diversos âmbitos da ciência jurídica (MORAES FILHO; DIAS NETO, 2016).

No Brasil, o princípio foi primordialmente mencionado em epígrafe num julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, em 06.12.1988, em um caso de lesão corporal relativo a acidente de trânsito, em que verificou-se que a lesão era irrelevante e, por essa razão, entendeu-se que não havia sido configurado crime, impedindo-se a instauração da ação penal (FLORENZANO, 2018).

2.2 CONCEITO, TIPICIDADE FORMAL E BEM JURÍDICO PENAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.2.1 Conceito

O princípio da insignificância tem sua atuação direta na tipicidade material, isto é, na relevância ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado (FREITAS; EFRAIM, 2016).

Sobre o Princípio da insignificância Fernando Capez (2011), ratifica que:

“Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico” (CAPEZ, 2011, p. 28).

Ainda segundo o autor, o princípio não pode ser considerado em termos abstratos e exemplifica:

“Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser” (CAPEZ, 2011, p. 28).

Fernando Capez (2011), explicando a dignidade da pessoa humana como componente intrínseco ao princípio da insignificância, afirma:

“Percebe-se, por derradeiro, que o princípio da insignificância constitui um relevantíssimo instrumento que possibilita ao operador do Direito avaliar se determinada ação prevista como crime revestiu-se, no caso concreto, de conteúdo ontológico que a possa caracterizar como tal. Tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. É possível, assim, concluir que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal, o tipo incriminador deverá, obrigatoriamente, selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado” (CAPEZ, 2011, p. 32).

O conceito do princípio é bem estabelecido por Greco (2017), quando este menciona a materialização do fato, como nota-se a seguir:

“O princípio da insignificância, analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela” (GRECO, 2017, p. 22).

Deste modo, este princípio é definido como o que possibilitará o afastamento das condutas que são formalmente típicas, mas que em face de lesão a bem jurídico, não tem um bem de relevância representativa para que o Direito Penal trabalhe como penalizador (LUZ, 2019).

2.2.2 Tipicidade formal

O crime pode ser definido em uma perspectiva material, formal e analítica. Materialmente, crime é entendido como o fato humano que de modo proposital (dolo) ou descuido (culpa) coloca em risco ou realmente causa lesão a um ou mais bem jurídicos tutelados pela normal penal. Formalmente, entende-se por crime a ação humana que se insere ao disposto no tipo penal incriminador sem que se realize qualquer avaliação de seu conteúdo material. Seu conceito analítico é aquele que visa determinar e evidenciar os elementos estruturais do crime sob uma perspectiva completamente jurídica. Assim, objetiva-se tornar possível ao operador do direito uma deliberação mais adequada e mais justa acerca da configuração ou não da infração penal e seu autor (BIROLI, 2015).

A tipicidade é constituinte de um dos elementos estruturais do crime de acordo com seu entendimento analítico, considerando a teoria bipartida ou tripartida. Segundo o conceito analítico, crime é fato típico, antijurídico e culpável, ou somente fato típico e antijurídico – como embasa a teoria bipartida frente à teoria tripartida (BIROLI, 2015).

Desta forma, a tipicidade penal é constituída pela tipicidade formal (ajuste da conduta na lei) e da tipicidade conglobante, também denominada tipicidade material (relevância da lesão ou perigo de lesão) (ALMEIDA, 2015).

A tipicidade material é aquela que não é satisfeita com a tipicidade legal, isto é, com a mera correspondência de uma conduta com um tipo penal incriminador, é obrigatória a transgressão de um imperativo de comando ou vedação. Acontece quando um indivíduo comete uma ação aparentemente vedada, mas que não sofre alcance da proibição (ALMEIDA, 2015).

A tipicidade formal faz referência à integração do tipo penal à conduta, isto é, o contexto do fato concreto ao modelo abstrato pressuposto na lei penal. Como bem ensina Greco (2012, p. 156) “É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei pena. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal”. Contudo, somente a integração do fato concreto ao modelo abstrato pressuposto na lei penal não basta para estabelecimento da tipicidade penal, faz-se necessária uma avaliação conjunta da tipicidade formal com as demais (FREITAS; EFRAIM, 2016).

O Supremo Tribunal Federal considera que o princípio da insignificância segmenta a tipicidade formal e material. Nesta circunstância a norma penal em abstrato vivenciaria dois tipos de adequação típica. A primeira adequação corresponderia ao Direito Positivado, isto é, se certa ação cometida se enquadra ao tipo penal, que o Princípio da Insignificância divide a tipicidade em tipicidade formal e tipicidade material. A segunda seria estabelecer um juízo

valorativo, considerando se tal conduta lesaria o bem jurídico penalmente tutelado (SANTOS et al., 2016).

A tipicidade inicialmente segmenta-se em subjetiva e objetiva, senão vejamos a análise de Junqueira:

Adotamos atualmente a teoria de um tipo penal complexo, com parte objetiva e subjetiva. O juízo de tipicidade comporta, assim, análise objetiva e subjetiva. Subjetiva quando se refere ao aspecto interno do sujeito (previsão do resultado, consciência da conduta, vontade, objetivos etc.). Objetiva quando externo ao sujeito, perceptível diretamente pelo observador (o movimento corpóreo, o lugar da conduta, o resultado naturalístico etc.) (JUNQUEIRA, 2013, p.66)

A tipicidade subjetiva pode ser fragmentada em dolosa e culposa e a tipicidade objetiva reparte-se em formal e material. Acerca da tipicidade objetiva explica Noronha (2009):

“Assunto de relevo é que esta pode ser considerada sob os aspectos formal e material. A primeira é aquela a que nós estamos referindo: a oposição a uma norma legal. A segunda projeta-se fora do direito positivo, pois se constitui da contrariedade do fato às condições vitais de coexistência social ou de vida comunitária, as quais, protegidas pela norma, se transformam em bens jurídicos, como se falou no n. 49, sendo óbvio que a matéria, de que ora se trata, se encontra estritamente relacionada com o conceito material e formal do crime, objeto do citado parágrafo” (NORONHA, 2004, p. 101).

Deste modo, se a conduta se enquadra no tipo penal, se configuraria a chamada tipicidade formal; contudo, se mesmo configurada a tipicidade formal, mas a conduta não bastasse para lesar de forma considerável o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, tal conduta seria atípica, por ausência de tipicidade material (SANTOS et al., 2016).

Deste modo é possível entender porque o Supremo e grande parte da doutrina compreendem, na atualidade, que o Princípio da Insignificância, ou ainda denominado Princípio da Criminalidade de Bagatela, conta com natureza jurídica de excludente de tipicidade supralegal, sendo utilizada em último nível como medida para restrição do entendimento da norma penal (SANTOS et al., 2016).

Acerca da temática explica Lopes (1997):

O que se passa efetivamente no tema do princípio da insignificância não é, se impropriamente, um processo de descriminalização, mas, em câmbio, mais acertadamente, uma técnica de descon sideração judicial da tipicidade. Como já assinalado, o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações em que sejam alcançados com a pena criminal os casos demasiado leves, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal (LOPES, 2012, p. 121).

Apesar disso, necessário ressaltar que em um passado breve, afirmou-se que o princípio da insignificância era uma excludente de ilicitude supralegal. Para estes, a ilicitude é que se

segmentaria em ilicitude formal, de modo que seria avaliado objetivamente o não enquadramento da conduta ao ordenamento jurídico; e ilicitude material, considerando se faticamente existiu conduta divergente ao Direito. Nesta perspectiva dispõe Flávio Augusto Monteiro de Barros (2010, p. 354): “A irrelevância do fato exclui, de antemão, a antijuricidade material, em face da inexistência de significado de lesão ao bem jurídico penalmente protegido.”

Tal entendimento não se manteve, isto pois, não existe a necessidade de avaliar a conduta do agente, por meio da perspectiva da contrariedade para com o Ordenamento Jurídico, sob a ótica de sua ilicitude ou não, pois anteriormente, fato típico restou danificado, por fim, mesmo existindo conduta humana (ou das pessoas jurídicas nos crimes ambientais), voluntária e consciente acerca da ação ou omissão e quanto ao resultado, tal efeito não foi consideravelmente danoso ao bem jurídico penalmente tutelado. Deste modo, o Princípio da insignificância somente poderá resultar em atipicidade, não em ilicitude (SANTOS et al., 2016).

2.2.3 Bem jurídico penal

O ideal de bem jurídico tem origem nas necessidades do homem, que partem de experiências concretas da vida. Quando essas necessidades se relacionam aos dados sociais, historicamente atrelados à experiência humana, apresentam uma universalidade e objetividade que tornam possível sua generalização. Tal fato se firma por meio do debate racional e do consenso, além de sua ratificação em postulados axiológicos materiais (MARIA SOBRINHO; GUARAGNI, 2014).

O conceito de bem jurídico não é o integrante que tem o propósito de distinguir – mediante subsunção e dedução – a atitude que deve ser penalizada daquela que deve ficar impune. Aborda apenas uma designação daquilo que é lícito e considerado digno de salvaguarda na concepção dos fins do direito (MARIA SOBRINHO; GUARAGNI, 2014).

Como efeito, bem jurídico não pode ser compreendido em sua perspectiva estritamente material, como pessoa ou objeto, mas no sentido de característica dessa pessoa e de suas relações. Ou seja, entendido como um valor originado da vida individual e social. Para determinação, os bens jurídicos dispensam qualquer classificação, haja vista que são originários da pessoa humana. A doutrina, contudo, os classifica empregando requisitos aleatórios (MARIA SOBRINHO; GUARAGNI, 2014).

Segundo seu “titular”, há bens jurídicos individuais (vida, integridade física, honra, liberdade, patrimônio), coletivos (meio ambiente, fé pública, paz pública) ou estatais (administração pública, da justiça, soberania). De acordo com uma linha de entendimento,

existiria bens jurídicos concretos (vida, integridade corporal, patrimônio) e abstratos (fé pública, paz pública, incolumidade pública). Não obstante, segundo a “natureza”, haveriam bens jurídicos naturais (vida, integridade física e liberdade) e normativos (patrimônio, administração pública, ordem pública econômica). De acordo com seus “elementos”, diferenciam-se bens de origem real (vida, integridade corporal e saúde) de origem ideal (honra, sentimento religioso) (MARIA SOBRINHO; GUARAGNI, 2014).

Tal classificação é metodológica, sendo empregada, deste modo, para identificação e qualificação do bem que se considera lesado, colocado em risco pela atuação do agente. Contudo, esta classificação, além de discricionária, tem como efeito três consequências diretas. A primeira é a imposição da implementação de um sistema dualista, de que os bens possam se originar tanto no âmbito individual quanto no coletivo ou estatal, segundo sua funcionalidade. A segunda potencializa uma conjuntura de proteção simbólica desses bens, especialmente quando se trata dos coletivos. A terceira torna obscuras suas propriedades, ao passo em que são compreendidas como interesses do Estado, da comunidade ou status. Obviamente, apenas poderá ser reconhecido como bem jurídico o objeto que possa ser reduzido a um ente próprio do indivíduo. Deste modo, deve implicar certo valor, direta ou indiretamente (MARIA SOBRINHO; GUARAGNI, 2014).

Deste modo, os valores mais relevantes e fundamentais considerados por uma sociedade manifestam-se por meio da eleição pelo legislador dos bens jurídicos dignos de proteção. Contudo, nem todos os bens jurídicos embasam a tutela penal (GODOY, 2010).

A performance do Direito Penal no Estado Democrático de Direito deve ser subsidiária e fragmentária, isto é, opera somente na salvaguarda dos bens jurídicos quando as demais alçadas do direito não bastaram para tanto. Deste modo, para a determinação do mal maior da pena – característica do Direito Penal-, que limita o principal bem do cidadão (liberdade), torna-se indispensável a constatação de uma agressão violenta ao bem jurídico que embasa a intervenção dessa seara do Direito (GODOY, 2010).

Nessa perspectiva emerge a lição de Francisco de Assis Toledo (2000), ratificando que nem todo bem jurídico é salvaguardado pelo Direito Penal, que objetiva tutelar os bens que as demais alçadas do Direito não foram suficientes para assegurar. Além disso, nem todas as formas de agressão a bens jurídicos são salvaguardadas, e o Direito Penal seleciona as circunstâncias que visa impedir, por meio da instituição do tipo penal incriminador.

Alice Bianchini (2002) explica que tal falha no estabelecimento concreto dos bens jurídicos penalmente tuteláveis parte de uma limitação fática, haja vista que é “impossível

aprisionar o bem jurídico num conceito hermético, que esgote qualquer dúvida em relação ao seu conteúdo”.

Em contrapartida, cabe ressaltar que o ideal de bem jurídico e seu delineamento material é dependente da organização política do Estado do qual faz parte. Desde modo, enfatiza-se que o entendimento do rol de bens jurídicos penalmente tuteláveis de um Estado Democrático de direito distingue-se daqueles Estados em regime ditatorial. (SILVEIRA, 2003).

Neste sentido, destaca-se os ensinamentos de Alice Bianchini (2002):

“um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada à sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, à vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do *jus puniendi*” (BIANCHINI, 2002, p. 41).

No Estado de Direito a definição dos bens jurídico-penais deve se pautar na comunicação democrática acerca da necessidade de tutelar penalmente certas relações sociais particulares. Deste modo, o bem jurídico emerge dos próprios fundamentos da relação social e compõe a culminância do processo de participação política. Isto posto, é indispensável considerar que o homem não pode ser objeto de manipulação, mas o fim dentro do sistema democrático (BIANCHINI, 2002).

2.3 PREVISÃO LEGAL E APLICABILIDADE NO BRASIL

O conceito do princípio da insignificância não compõe nenhum dispositivo legal, é criação exclusivamente doutrinária e jurisprudencial, isto é, fontes de Direito. Nesse sentido explica Mirabete (2000, p. 102): “A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não em *contra legem*”.

No Brasil o princípio da insignificância emergiu ao fim da década de 1980, por meio de jurisprudência do STF:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO É DE ABSOLUTA

INSIGNIFICÂNCIA. COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP – 06295 EMENT VOL- 01539-02 PP-00187).

A partir daí o princípio da insignificância suscitou diversos debates, no âmbito jurídico, acerca de seu emprego.

As novas bases jurídicas incluídas pela Constituição Federal promulgada em 1988 elencaram, entre outros efeitos, a real instituição do princípio da insignificância na conjuntura brasileira, fundamentando-se na falta de tipicidade material, isso é, pela não existência de lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado e com relevância penal (SANTOS et al., 2016).

Considerando a dignidade da pessoa humana elencada pela atual Constituição, o Direito Penal passou a qualificar como infração penal apenas as condutas comissivas ou omissivas, lesivas à sociedade (SANTOS et al., 2016).

O Princípio da Insignificância é o segundo qual se norteia no caminho de que não se deve punir os delitos de bagatela, sendo estes, delitos irrelevantes, que não levam a um efetivo prejuízo a vítima ou a sociedade (SANTOS et al., 2016).

Inicialmente, necessário destacar que o simples fato de uma conduta tipificar uma infração penal de menor gravidade não quer dizer que esta seja enquadrada, de modo automático, ao princípio da insignificância. Como exemplo, os delitos de lesão corporal leve (artigo 129, *caput*, do Código Penal) e injúria (artigo 140 do Código Penal) não contam com grande relevância em comparação ao crime de homicídio (artigo. 121 do Código Penal). Porém, contam com relevância social e penal, considerando que o legislador, suprindo às necessidades sociais e morais predominantes, estabeleceu as consequências jurídico-penais de suas práticas (SILVA, 2019).

Necessário destacar ainda, que o emprego do princípio da insignificância deve seguir certos requisitos. Nessa perspectiva, a utilização da insignificância deve partir de uma análise detalhada do caso avaliado, com o uso de uns mais vetores considerados imprescindíveis ao estabelecimento do conteúdo da insignificância, *verbi gratia*, valoração socioeconômica média presente em certa sociedade (PRADO, 2008).

Neste sentido deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também

as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (Habeas corpus n. 60.949/PE. Rel. Min. Laurita Vaz, 2007).

Extrai-se os quatro requisitos mais populares do uso da insignificância de um julgado da Suprema Corte, vejamos:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (habeas corpus n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2004)

A inexistência de periculosidade social da ação se trata da inexistência de risco gerado à sociedade pela conduta do agente. Mínima ofensividade da conduta do agente refere-se ao baixo índice de lesividade da conduta cometida. A inexpressividade da lesão jurídica causada avalia se o dano gerado pelo agente possui relevância para a vítima, como exemplo, o furto de cem reais em um pequeno mercado gera danos distintos do que se o delito fosse cometido em um hipermercado. Finalmente, a falta de reprovabilidade da conduta considera se a ação cometida pelo agente conta com algum nível de compreensibilidade social (SILVA, 2019).

Um exemplo do emprego do princípio da insignificância está no cometimento de furto de bens de pequeno valor. Acerca deste tema, deliberou o Supremo Tribunal Federal:

Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de um par de sapatos femininos avaliado em R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado (Habeas corpus n. 144.551/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2018).

Deste modo, nota-se que o STF tem o entendimento de que um furto de baixo valor, mesmo que se relacione a uma conduta típica (artigo 155 do Código Penal) não deve ser penalizado criminalmente, visto que apresenta um baixo nível de lesividade ao bem jurídico tutelado, ou seja, a propriedade privada (SILVA, 2019).

3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

3.1 CONCEITO

Com a emergência do Estado de Direito, a polícia perdeu a abrangência que, desde o final do século XIV até o início do século XVIII, lhe fora atribuída pelo chamado *jus politiae*, tornando-se meramente “uma função administrativa típica de prevenção de perigos e de manutenção da ordem pública”, peculiar, ainda segundo Canotilho, àquele então propriamente denominado “Estado guarda-nocturno” (CANOTILHO, 1999, p. 88).

Nesse ínterim, e, primordialmente, na França, essa nova polícia, estruturada pela Lei de 3 do Brumário do ano IV (25 de outubro de 1795), rapidamente sofreu uma divisão: de um lado, a polícia administrativa, atribuída “principalmente a prevenir os delitos” (art. 19), e, de outro, a polícia judiciária, investigativa, incumbida da obtenção de provas indispensáveis para a decretação, pelos tribunais, da punição dos autores dos crimes não prevenidos pela primeira (art. 205) (ZACCARIOTO, 2017).

Em seguida, o Code d’Instruction Criminelle, promulgado em 17 de novembro de 1808, e vigorando desde 1º de janeiro de 1811, conservou a polícia judiciária com atribuições especialmente investigatórias, deste modo, construindo o modelo que logo tornou-se paradigmático, exercendo influência sobre a legislação processual penal de praticamente todo o mundo (ZACCARIOTO, 2017).

Entretanto, tal polícia distinta, nominal e finalisticamente judiciária, não alcançou, no período complexo de sua emergência, e muito menos nas primeiras décadas seguintes, condições básicas, especialmente de trabalho eficaz e imparcial, para logo emergir como função pública especializada, que tinha como principal objetivo auxiliar a jurisdição (ZACCARIOTO, 2017).

Pelo contrário, o que se notou, por meio de condutas contemporâneas, foi a total desconsideração, por parte do Estado, do âmbito operativo dessa nova polícia, com o descaso por sua característica investigativa, apresentado com o envolvimento dos órgãos nominalmente atribuídos de sua execução na manutenção, a qualquer preço, da ordem pública de plantão (ZACCARIOTO, 2017).

Dessa forma, atuando como simples apêndice do Poder executivo, a polícia judiciária não recebeu, por muito tempo, consideração apenas orgânica, terminando direcionada, na maioria dos casos, aos estudos circunscritos das limitadas raias de um raso Direito Administrativo, não possuindo a capacidade de dar à temática enfoque e ordenação necessários (ZACCARIOTO, 2017).

De fato, como Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (1986), não se pode deixar de ressaltar que “a polícia, enquanto judiciária, e o inquérito que ela faz, exsurgem administrativos, por sua atuação e forma, mas judiciários, nos seus fins”. De outro modo, pelo menos na perspectiva teológica, o entendimento adequado dessa função pública não é passível de ser atingida senão na seara de perquirição exclusiva do direito processual penal.

Por certo, pode interessar ao Direito Administrativo apenas o estudo da polícia administrativa, como inicialmente estruturada, e de acordo com a autonomia que lhe foi concebida e atribuída pelo Código de Brumário, apenas deveria agir, e, sem dúvidas, no âmbito da obtenção dos elementos de prova, posteriormente à ocorrência do crime, já então submetida às normas do “direito judiciário penal” (ZACCARIOTO, 2017).

Como bem explica Marques (2001, p. 58) “o Estado tem o direito de investigar, amplamente, a prática delituosa dos que violam as leis penais, para em seguida comparecer como parte em juízo”. Ainda afirma que “tal função é inerente a seu *imperium* e deriva da autodefesa que lhe é dado exercer no conflito entre a lei e o delinquente, a ordem jurídica e o criminoso”.

O mesmo autor (1980, p.198) leciona que “a nomenclatura polícia judiciária tem origem francesa influenciada pelo *code d’Instruction Criminelle*, quando a polícia judiciária abrangia órgãos policiais, do Ministério Público e o Juiz de Instrução.”

Na presente estrutura constitucional brasileira, o papel da “polícia judiciária” deve ser entendido como a atividade policial de colaboração para com as autoridades judiciais e Ministério Público para ocasional e posterior ação penal e no cumprimento de mandado e requisições.

Apesar da designação Polícia Judiciária, esta não executa ações jurisdicionais, trabalhando estritamente no inquérito policial ou no termo circunstanciado, que disponibilizará os elementos necessários ao Ministério Público para a propositura da ação penal concernente. Como leciona Tourinho Neto (1993, p.175-176), “[...] a polícia judiciária tem por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo.”

Nesse sentido, a atuação da Polícia Judiciária, como órgão do Estado com função auxiliar à justiça, é disponibilizar todos os elementos essenciais para a propositura da ação penal, que será interposta por autoridade do Ministério Público (MENDONÇA, 2005).

A polícia judiciária – diz Silva:

[...] é olho de justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar alarme e advertir o juiz; é preciso que seus agentes sempre prontos aos primeiros ruídos recolham os indícios dos fatos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir à autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir de elementos para instrução ou formação de culpa; e, por isso, muitas vezes, é preciso que, esperando a intervenção do juiz, ela possa tomar medidas provisórias que exigirem as circunstâncias. (SILVA, 2002, p.37).

O artigo 144 da Constituição Federal, com ênfase em seus parágrafos primeiro e quarto, determinam que as polícias judiciárias devem apurar infrações penais:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

.....
 § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O artigo quarto, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), ratificam a conceituação supramencionada:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

De acordo com tais dispositivos legais, a Polícia Judiciária segue normas penais e processuais penais, com suas incumbências limitadas à repressão de crimes. Ademais, suas ações são subordinadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, como ensina Cirne Lima (2007, p. 314): “A Polícia [...] é, na verdade, meramente a ordenação necessitada pelo processo judiciário penal...”.

3.2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

No Brasil, o Decreto nº 120 de 1842, regulamentando a Lei nº 261 de 1841, determinou a segmentação funcional da polícia em administrativa e judiciária. Fixou que a atuação policial era atribuída ao Ministro da Justiça (Líder de toda a estrutura policial do Império); aos Presidentes das Províncias; aos Chefes de Polícia no município da Corte e nas Províncias; aos Delegados de Polícia e Subdelegados nos respectivos distritos; aos Juízes Municipais nos respectivos termos; aos Juízes de Paz nos seus distritos; aos Inspectores de Quarteirão nos seus quarteirões; às Câmaras Municipais nos seus municípios e aos fiscais. Estabeleceu uma organização centralizada e hierarquizada do sistema policial, em que o principal líder era o Ministro da Justiça (SILVA, 2006).

Como explica Almeida (1973), a redação do Decreto nº 120 segmentava a atuação da polícia, em judiciária e administrativa. A polícia judiciária – os Chefes de Polícia, seus delegados e subdelegados – contavam com funções policiais e, dentre as jurisdicionais, contavam com o papel de construir a culpa dos criminosos.

O Decreto nº 120, ao atribuir à polícia judiciária funções policiais e jurisdicionais, criou intensos debates e críticas por longos anos, até que, por fim, a reforma judiciária de 1869-1870, outorgou a Lei nº 2.033, de 1871. Nesta não eram empregues os termos polícia administrativa e polícia judiciária (SILVA, 2006).

Posteriormente à Proclamação da República manteve-se a organização da Lei nº 2.033 de 1871. Contudo, Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ainda em vigor, determinou: “Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

A Constituição de 1988, como anteriormente citado, no artigo 144, estruturou um sistema de segurança descentralizado, fragmentando-o em órgãos constitucionais a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e as guardas municipais.

Esta é a atual conjuntura do sistema de segurança pública brasileiro. Além de legislações particularizadas que norteiam a estruturação e funcionamento dos órgãos incumbidos da segurança pública, de modo a assegurar a eficácia de suas ações, tais órgãos são normatizados essencialmente pela Constituição Federal de 1988, pelas Constituições Estaduais e pelo Código de Processo Penal (este, em particular, apenas os encargos de polícia judiciária) (SILVA, 2006).

O papel de polícia judiciária é desempenhado, a nível nacional pela Polícia Federal, e a

nível estadual pela Polícia Civil, como é determinado art. 144, § 1º, Inc. IV e 4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Deste modo, a polícia judiciária possui função relevante, que é o de investigar condutas delituosas e suas respectivas autorias. A polícia judiciária obtém elementos de provas, executa a investigação da autoria e materialidade delitiva por meio do Inquérito Policial, que atua como peça informativa para que o Ministério Público proponha, na justiça, a responsabilização penal do transgressor (VASCONCELOS; SANTOS FILHO, 2014).

3.2.1 Polícia Federal

Entre os órgãos atribuídos da segurança pública, mencionados no art. 144 da Constituição Federal de 1988, está a Polícia Federal, que se trata de uma instituição permanente, estruturada e amparada pela União e organizada em carreira, com o propósito de:

“I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”
(art.144, §1º, da CF).

Mediante a Portaria 1.300, de 4 de setembro de 2003, do Ministério da Justiça, foi aprovado o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, que em seu art. 1º, atribuiu novas funções à Polícia Federal:

“V – coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI – acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes.”

O Departamento de Polícia Federal é um órgão componente Poder Executivo da União e subordinado de modo direto ao Ministério da Justiça, contando com autonomia administrativa e financeira, segundo o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que estabeleceu a nova estrutura regimental do Ministério da Justiça (MISSIUNAS, 2009).

O Departamento de Polícia Federal hierarquizou-se do seguinte modo: Diretoria-Executiva; Diretoria de Combate ao Crime Organizado; Corregedoria-Geral de Polícia Federal; Diretoria de Inteligência Policial; Diretoria Técnico-Científica; Diretoria de Gestão de Pessoal; e Diretoria de Administração e Logística Policial. O DPF conta com repartições técnicas e de apoio, em Brasília, com a atribuição das funções de planejamento, coordenação e controle (MISSIUNAS, 2009).

A Polícia Federal realiza o papel de polícia judiciária, quando atua como órgão suplementar à Justiça Federal, na elucidação dos denominados ilícitos federais, isto é, de atribuição da Justiça Federal, como delitos contra a ordem política e social ou contra bens, serviços e interesses da União ou de suas instituições autárquicas e empresas públicas, dentre outras. Necessário destacar que a Polícia Federal não é subordinada ao Judiciário, mas sim ao Executivo (MISSIUNAS, 2009).

Ainda executa papel de polícia administrativa quando age objetivando impedir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, segundo o inc. II do §1º, do art. 144 da CF; quando efetua tarefas de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, objetivando impedir o cometimento de delitos, por meio do policiamento ostensivo, onde realizará ações de prevenção e preservação da ordem pública nos Portos, Aeroportos, Fronteiras (MISSIUNAS, 2009).

3.2.2 Polícia Civil

As Polícias Cíveis se tratam das instituições históricas, verdadeiramente brasileiras, que executam o papel de polícia judiciária nas Unidades da Federação do Brasil, sendo sua principal atribuição, segundo o art. 144 da Carta Magna (1988), o exercício da segurança pública.

Nessa perspectiva, as Polícias Cíveis são subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sendo obrigatoriamente conduzidas por delegados de polícia de carreira. Dessa forma, as Polícias Cíveis devem se atentar às normas gerais federais sobre sua estruturação, garantias, direitos e deveres, matérias de competência legislativa divergentes entre a União, Estados e o Distrito Federal, assim como determina o art. 24, XVI da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (BRASIL, 1988).

Ainda, somando, o art. 144, § 4º da CF (1988), determina que a função das Polícias Civil concerne à ação de apurar infrações penais, com exceção das militares, tal como a execução das atribuições de polícia judiciária.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a atribuição de polícia de investigação não deve ser realizada pela Polícia Militar, mesmo quando no departamento não houver delegado de carreira da Polícia Civil. Deste modo, o atendimento em delegacias de polícia por subtenente ou sargento da Polícia Militar se trata de desvio de função (RIBEIRO, 2019).

3.3 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL

Na língua portuguesa, autoridade significa o direito legalmente determinado de se fazer obedecer; o organismo que possui esse poder; designação atribuída ao representante de um governo ou certo segmento ou, também, o direito que estabelece o poder para ordenar; poder exercido para fazer com que (alguém) obedeça; o indivíduo que possui esse direito. Deste modo, entende-se que a autoridade conta com o direito para estabelecer condutas; em nome próprio, representando uma alçada do poder estatal (GARCEZ, 2020).

A partir deste conceito, explica Mirabete que:

“O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito” (MIRABETE, p. 61, 1997).

Deste modo, quando o legislador emprega o termo “autoridade policial” faz menção exclusivamente ao delegado de polícia, que executa o comando das atividades da polícia

judiciária, não sendo cabível a interpretação em favor de qualquer outro agente estatal (GARCEZ, 2020).

É atribuído ao delegado de polícia, enquanto autoridade policial, apurar as infrações penais, mediante instauração de outro procedimento de Polícia Judiciária baseado na legislação, segundo o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13.

A autoridade policial deve conhecer suas funções no cometimento de algum delito, como destaca o autor Carlos Alberto dos Rios (2001):

“A autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de infração penal, deve instaurar inquérito. Mas é preciso que se observem certas peculiaridades: se o delito for de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal requerer (art. 5º, §5º, do CPP). Se for crime de ação penal pública, condicionada à representação, a autoridade policial, também somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal representar, nos termos do §4º do art. 5º do Código de Processo Penal. Mas, se o delito for de ação penal pública incondicionada, deverá a autoridade policial instaurar o inquérito policial, haja ou não manifestação da vontade da vítima ou de quem legalmente a represente” (RIOS, 2001, p. 70).

Tais ações investigatórias se darão com a abertura do inquérito policial, considerando o disposto no Código de Processo Penal brasileiro e na Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 que delibera sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, seja ele federal ou civil. Ratificando o texto supramencionado, cabe destacar:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. [...] § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (BRASIL, 2013, p. s.n.).

Necessário destacar que o inquérito se refere a uma etapa preliminar, pré-processual, de caráter administrativo, se dando previamente ao exercício da atividade jurisdicional, como explica Eugênio Pacelli:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação. O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da

função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional. (PACELLI, 2017, p. 43).

Como é possível notar, a função da autoridade policial é indispensável, ele é o membro que orienta, investiga e colhe provas que possam contribuir com a justiça no desenvolvimento do processo e aplicação das penas aos culpados, tal como ainda possam inocentar os indivíduos não relacionados à conduta criminosa (LOPES, 2008).

A autoridade policial deve, caso possível, estar presente no local da ocorrência e certificar que nada seja alterado, visando maior clareza acerca do delito ocorrido e suas provas. Cabe a este, também, ouvir o ofendido, as testemunhas e solicitar, quando necessário, exames periciais (LOPES, 2008).

Acerca da presença da autoridade policial no local da ocorrência, o autor Carlos Alberto dos Rios (2001, p. 73), leciona:

“A presença da autoridade policial no local da ocorrência é de suma importância, mesmo quando se trate de delito cujo autor já esteja identificado, encontrando-se foragido ou mesmo preso, eis que o presidente do inquérito manterá na memória tudo o que viu e assim caberá fazer perguntas pertinentes as testemunhas e, no momento oportuno, ao indiciado, podendo ainda esclarecer dúvidas e omissões deliberadas por partes interessadas. Ademais, a presença da autoridade no local, faz com que todas as providências sejam tomadas de imediato, pois ela se faz acompanhar de escrivão, e dos agentes de que dispõe para a investigação de rotina e, se for o caso de morte, requisitará a presença de médico-legista, e em qualquer caso que julgar conveniente, requisitará a polícia técnica, para elaboração de laudos com fotografias e outras perícias para a elucidação dos fatos” (RIOS, 2001, p. 73).

A autoridade policial pode ainda, quando considerar necessário, retornar ao local do crime para reproduzi-lo, de modo que se torne possível descobrir provas indispensáveis para elucidar a ocorrência, segundo o artigo 7º, do Código de Processo Penal (LOPES, 2008).

Tendo início a investigação, o delegado de polícia deverá, assim, executar todas as ações referentes à sua finalidade e natureza, segundo as determinações normativas.

Encerrados os trabalhos investigativos, deverá elaborar um relatório detalhado visando a descrição do que foi apurado, direcionando-o ao juiz competente, de acordo com o art. 10 do Código de Processo Penal.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. [...] § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. (BRASIL, 1941, p. s.n.).

Cabe ressaltar que é vedado à autoridade policial emitir juízo de valor em tal relatório, como elucidam Tavora e Alencar (2017):

O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

Assim, a autoridade policial conta com grande responsabilidade no sistema de persecução criminal, sendo o primeiro juiz de fato, de forma a delinear os contornos da ocorrência, preservando o histórico do delito e relatando sobre a existência, materialidade e autoria do delito. Toma para si a atribuição de primeiro garantidor da legalidade e da justiça, tendo a obrigação de atuar com imparcialidade, democraticidade e isento de qualquer pressão ou interferência (GARCEZ, 2020).

A seguir, discutir-se-á acerca do emprego do princípio da insignificância pela autoridade policial.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, com base neste fato, emergem certos efeitos. Primordialmente, por se tratar de um Estado de Direito, existe uma submissão às leis e, por ser democrático, a legitimidade dessas leis parte do desejo popular (SILVA, 2016).

Pereira (2015) afirma que:

“O Estado Democrático de Direito (ou de direito democrático) congrega duas ordens de ideias: o Estado de direito, cuja expressão jurídico-constitucional se compõe de um complexo de normas, que no conjunto concretizam a ideia nuclear de sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo às pessoas e aos cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança; e Estado democrático, a indicar que a legitimidade do domínio político e a legitimação do exercício do poder radicam na soberania popular e na vontade popular” (PEREIRA, 2015, p. 27).

Destaca-se que, no Estado Democrático de Direito, o poder é sujeitado às normas (princípios e regras jurídicas), como modo de assegurar as liberdades individuais, ofertando segurança aos cidadãos (SILVA, 2016).

Neste sentido, extingue-se a figura da autoridade policial enquanto aparato político de perseguição que rotulou a carreira durante a ditadura militar, tornando-se o primeiro agente público com saberes jurídicos bastantes que é informado dos fatos e que pode assegurar que o indivíduo não seja privado de sua liberdade indevidamente ou indiciado sem justa causa (KUDO, 2020).

A Polícia Judiciária, na maioria dos casos, é o primeiro órgão que entra em contato com a situação concreta, tal como é responsabilizada por quase todos os procedimentos inquisitoriais levados ao Poder Judiciário e, quando necessário o oferecimento de denúncia ou atuação como *custus legis*, direcionados ao Ministério Público (GAIO et al., 2016).

Contudo, como é sabido, os órgãos da Administração Pública, entre eles a Polícia Judiciária, o próprio Poder Judiciário e o Ministério Público, encontram-se sobrecarregados de trabalhos, que são comprometidos com a falta de recursos humanos e escassos recursos financeiros (GAIO et al., 2016).

Soma-se a isso a elevada proporção de ocorrências policiais diárias, especialmente nas grandes cidades, onde, em razão dos problemas sociais, a criminalidade cresce a cada dia. Desta forma, os delegados de polícia defrontam-se com um alto número de ocorrências, sendo impossível atender a todas de modo a elucidar e solucionar tais fatos (GAIO et al., 2016).

Nessa perspectiva, asseveram Gaio e colaboradores (2016), que a autoridade policial tem necessidade, em certos momentos, de escolher entre os procedimentos, os de maior

gravidade, que exigem maior atenção e celeridade. Juntamente a isso, o extremo formalismo e atraso do sistema processual penal, muitas vezes, bloqueiam as ações do delegado de polícia, que frente aos fatos, até desejam solucionar as injustiças de modo célere, mas não são capazes.

Sem dúvidas a Autoridade Policial atuará de acordo com as determinações legais, a garantia legal e os princípios constitucionais, inicialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio se adequa ao da insignificância, visto que ao Direito Penal é permitido agir apenas em casos de real importância na salvaguarda dos bens jurídicos. O judiciário brasileiro não deve se inflar de processos cujo objeto do delito seja furto de galinha, como exemplo. Isso é vergonhoso para o judiciário e para os cidadãos, além do custo de movimentação de todo o aparato judiciário (CARDOSO, 2017).

Entende-se que tais situações desconfortantes para os jurisdicionados devem ser solucionadas pelo Delegado de Polícia, cabendo a ele filtrar a ocorrência, avaliando os casos juridicamente, haja vista que possui diploma de curso superior em Direito e conta com habilidades técnicas para tanto (CARDOSO, 2017).

Espera-se que o Delegado de Polícia entenda o princípio da insignificância como um aparato indispensável para melhorar o sistema, garantindo ao cidadão seus direitos mais fundamentais, impedindo a possibilidade de injustiça e de ausência de razoabilidade (CONDE, 2018).

Como defendem Fontes e Moraes (2016):

“[...] que é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do Direito Constitucional e contribui para que se imponham penas a 25 fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade” (FONTES; MORAES, 2016, p. 189).

O cometimento corriqueiro de condutas típicas, caracterizando reincidência e má fé do indivíduo deve ser levada em conta pela autoridade policial, com o propósito de que tal prática não se torne contumaz, o que seria inaceitável. O Delegado não deve deixar de autuar o reincidente, considerando que o princípio da insignificância direciona-se aos cidadãos que são, teoricamente, aptos a reabilitação e cometeram os delitos por necessidade extrema, falta de oportunidade, pobreza e demais condições que afetam sua capacidade de sobrevivência, como fome, dor, frio, entre outras (CONDE, 2018).

Com a aplicação do princípio da insignificância é sabido que ocorre o afastamento da tipicidade material, logo se o fato é entendido como atípico pela autoridade judiciária, será visto

de mesmo modo pela autoridade policial (ALANO, 2017).

Neste sentido, Masson (2017) afirma:

“[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência” (MASSON, 2017, p. 48).

A autoridade policial é o primordial assegurador da legalidade, visto que atua no caso concreto desde o começo da investigação policial. Deste modo, caso o princípio da insignificância seja empregado, o delegado de polícia estaria executando a função de assegurador dos direitos fundamentais, visto que a autoridade policial não é máquina de encarcerar (ALANO, 2017).

Ainda, Alano (2017) explica que como o Delegado de Polícia não deve desconsiderar os direitos fundamentais do cidadão, este também não deve se sujeitar a movimentar uma investigação policial temerária. Assim, garantir a liberdade fundamentada das decisões da polícia judiciária se trata de aplicar as hipóteses de salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana.

Igualmente, a hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia presume que este considere o dever, no desempenho de seu papel, de garantir os direitos fundamentais (ALANO, 2017).

Além disso, segundo Fontes e Moraes (2016), a real necessidade de emprego do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é o direito de ir e vir do cidadão, o seu *status libertatis*. Desta forma, caso a autoridade policial se depare com um fato materialmente atípico, pode e deve aplicar o princípio da insignificância.

Mesmo que não exista jurisprudência permitindo ou impedindo o Delegado de Polícia de aplicar o princípio da insignificância e nem existir, atualmente, legislação nessa perspectiva, a doutrina tem dado enfoque ao tema. Os que são contrários a esta aplicação ressaltam que o papel do Delegado se limita ao legalismo (CARDOSO, 2017).

Távora e Alencar (2017) acreditam não ser atribuição do Delegado fazer uso do princípio da insignificância, visto que este é orientado pelo Princípio da Obrigatoriedade do Inquérito Policial, limitando-se à análise da tipicidade formal, sendo ausente, deste modo, formas para controle da avaliação específica do Delegado. Para os que ratificam esta vertente,

mesmo que o crime seja fútil, o Inquérito deverá ser instaurado e é atribuição do Ministério Público a análise e manifestação *opinio delicti*.

A alegação fundamental que os defensores da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado ratificam é que o julgado do STJ HC 154949, em que o Tribunal afirmou que a avaliação da insignificância é efetuada posteriormente pelo judiciário, mas é considerável a controvérsia no sentido de que o Delegado de Polícia não foi a razão ensejadora do *mandamus* constitucional, assim, tal argumento cai por terra, visto que o STJ mencionou de passagem, somente, não fazendo menção à autoridade policial (CARDOSO, 2017).

Além disso, os que ratificam o posicionamento contrário a prática argumentam a ausência de legislação e a proibição prevista no art. 17 do CPP, que afirma que “a autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito”. Sustentam ainda, que o Delegado não pode ter qualquer juízo de valor sobre o caso investigado (RODRIGUES; SANTOS, 2019).

A mera instauração de inquérito policial sem justa causa para tanto configura constrangimento ao investigado. O Superior Tribunal de Justiça permite o trancamento de Inquérito Policial por Habeas Corpus quando constata a insignificância, entendendo pela ilegalidade e possível abuso de autoridade face ao Delegado (STJ Resp 1.175.490/PR, DJe 29/10/15). Em caso de constatação da insignificância, o STF e o STJ reconhecem Habeas Corpus no sentido de relaxamento de prisão em flagrante ilegal originada em fato insignificante lavrada pelo Delegado (CONDE, 2018).

Mesmo vedado de realizar o arquivamento de Inquéritos Policiais, o Delegado de Polícia pode arquivar a *notitia criminis*, caso não existam elementos para a instauração do Inquérito.

Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o Inquérito Policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. (LIMA, 2013 p.34).

Capez (2016, p.189) explica que “faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito...”. Infere-se que, ao caracterizar o princípio da insignificância em caso concreto, o Delegado de Polícia deverá realizar o registro das declarações e direcioná-las ao Ministério Público, não instaurando o Auto de Prisão em Flagrante Delito frente ao acusado, dado que não é atribuição do Delegado a deliberação definitiva do caso.

O código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de Inquérito Policial quando [...] Ou quando o fato não ostentar contornos de

criminalidade, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime”. (PACELLI, 2017 p.46).

Deste modo, tal fato sendo direcionado à ciência da autoridade policial, frente a análise técnico-jurídica, como determinado pela Lei 12.830, ao efetuar a ação de indiciamento, caso caracterizada a atipicidade material da conduta, o Delegado poderia decidir por não lavrar o auto de prisão em flagrante, nem mesmo instaurar inquérito policial, o que, em teoria, seria a aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa (LIMA; ROSA, 2019).

Nesse contexto, a autoridade policial, diante dessa conduta, estaria defendendo o princípio da dignidade da pessoa humana, agindo na salvaguarda dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva Fontes e Moraes (2016) afirmam que a aplicação do princípio da insignificância em sede policial teria como finalidade a salvaguarda do direito de ir e vir do cidadão, haja vista que não ocorreria a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Acerca deste último, posiciona-se Capez (2016):

“O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*” (CAPEZ, 2016, p. 358).

Nesta perspectiva, menciona-se a Portaria da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo (DGP-18/1998), que determina, em seu art. 2º, que “a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal”. Estabelece, também, no seu § 1º, procedimento similar para todas as ocorrências em que não existir “justa causa para deflagração da investigação criminal”. Ainda, o art. 3º da portaria mencionada estabelece que o arquivamento desses registros ocorrerá por despacho fundamentado do Delegado de Polícia e deverá ser anotado em livro próprio (BRASIL, 1998).

Mesmo que pareça que esta normatização administrativa esteja viciada por abordar matéria de competência estrita de Lei Federal (art. 22, I da CF), a portaria mencionada somente regulamenta um procedimento administrativo daquilo que se sintetiza da doutrina em geral e do próprio Código de Processo Penal (SOUZA, 2018).

Logo, o Delegado de Polícia caracterizando a atipicidade da suposta “*notitia criminis*”, tal como a ausência de justa causa para instaurar o inquérito policial, poderá realizar seu arquivamento, justificando-o. Deste modo, o fato sendo materialmente atípico, o Delegado de

Polícia deve abrir mão de uma persecução penal infundada, sob pena de causar lesão a relevantes princípios constitucionais, como o da liberdade (SOUZA, 2018).

Já no que se refere à solicitação de instauração de inquérito pela “*delatio criminis*” (art. 5º, II, segunda parte, do CPP), a autoridade policial ainda poderá indeferi-lo, cabendo recurso para o chefe de Polícia (§ 2º) (BRASIL, 2002). Frente o citado, infere-se que o Delegado de Polícia possui autorização para arquivar ocorrências em circunstâncias justificáveis, como casos em que o fato é claramente atípico.

A Súmula nº 06, aprovada no I Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo (BRASIL, 2014), dá a diretriz de que caso o Delegado de Polícia, no instante de indiciar ou decidir sobre a prisão-captura em flagrante delito, perceba que ao caso concreto se nota a incidência de princípios constitucionais penais geradores da atipicidade material, pode admiti-los em sede de Polícia Judiciária. Tal Súmula está de acordo ao Enunciado nº 10 do 2º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícias do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 2015) que atribui ao Delegado de Polícia a possibilidade de deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante por meio de deliberação fundamentada de acordo com o princípio da insignificância, em razão do afastamento da tipicidade material da conduta, sem inconveniente de ocasional controle externo.

Igualmente, a Lei nº. 12.830/13, que delibera acerca da investigação criminal executada pelo Delegado de Polícia, ratificou a presente posição, incrementando seus poderes. Deste modo determina seu art. 2º: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

Assim, a execução da investigação criminal é atribuída a autoridade policial, que solicitará as diligências indispensáveis para elucidar as circunstâncias, a materialidade e a autoria dos crimes, seja mediante inquérito ou outro procedimento determinado na legislação – ambos apenas podendo ser avocados ou redistribuídos por meio de despacho fundamentado de superior hierárquico, ou seja, por interesse público ou em ocasião de inobservância de procedimentos que atrapalhem a investigação (§§ 1º ao 4º da Lei nº. 12.830/13).

Finalmente, cabe ressaltar o entendimento de Lopes Jr. (2014) enfatizando que não se deve esquecer que o Delegado de Polícia tem o indiciamento como ação restrita de sua função, sendo plausível que de forma sistemática e técnica delibere pela lavratura ou não da prisão em flagrante, devendo identificar se estão presentes os elementos da justa causa, isto é, provas da materialidade do delito e indícios bastantes de autoria, este devendo ter cuidado para que não o faça de modo automático e sem critérios.

Acerca do ato discricionário, enfatiza Meirelles (2006):

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum (MEIRELLES, 2006, p. 143).

Entende-se que o cargo de Delegado de Polícia, contando com natureza jurídica, possuindo plena capacidade para elucidar os lastros mínimos probatórios, empregando a avaliação técnico-jurídica, pode conduzir o indivíduo de investigado para indiciado, levando com que toda a investigação incida sobre ele (FREITAS; EFRAIM, 2016).

Deste modo, se o Delegado de Polícia, que conta com um cargo técnico-jurídico conta com autoridade para, por meio de avaliação técnico-jurídica, indiciar alguém, nota-se, assim, diversas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância na fase policial, haja vista que para emprego deste princípio devem se fazer presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: (i) Mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) Nenhuma periculosidade social da ação; (iii) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais requisitos podem ser identificados pelo Delegado de Polícia, por exemplo, no decorrer da oitiva (FREITAS; EFRAIM, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O princípio da insignificância sempre foi uma temática controversa no sistema penal pátrio. Seu progresso, com base nos estudos de Claus Roxi, ocorreu paulatinamente no decorrer dos anos, sendo pouco a pouco admitido pela doutrina jurisprudência pátria.

É evidente, com as constantes mudanças sociais, a necessidade de o Direito Penal seguir o desenvolvimento social por meio da readequação de definições e princípios, tal como a edição de novos dispositivos legais que tornem possível desprender-se, em certas ocasiões, da limitada e inflexível legalidade formal que, em certas circunstâncias, emerge como prejudicial e traz morosidade ao sistema.

Nesse sentido, a ideia da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia apresenta-se como um progresso considerável em relação à política criminal, haja vista que, consideravelmente, soma celeridade aos procedimentos criminais. Mesmo que não exista previsão legal evidente que torne possível tal aplicação, nota-se que a doutrina, na atualidade, tem admitido, tal como recomendado tal hipótese nas circunstâncias de atipicidade material da conduta.

Deste modo, frente estas circunstâncias, a autoridade policial teria a opção de não iniciar o inquérito policial, tal como não homologar a prisão em flagrante, frente a iminente hipótese de emprego do princípio da insignificância, enviando sua deliberação fundamentadamente ao Promotor de Justiça que poderá homologar ou não.

Deste modo, uma mera questão seria solucionada na etapa investigativa, não exigindo nem mesmo submeter-se ao judiciário. Deste modo, existindo essa hipótese, uma grande vantagem se somaria ao sistema criminal, atuando como uma “engrenagem extra” que aliviaria o Poder Judiciário com questões de risco social irrelevante.

Assim, tal entendimento é corroborado com o princípio da fragmentariedade, que determina que o Direito Penal não deve englobar todas as questões, mas sim as de maior relevância, mesmo ideal originado do Direito Romano, traduzido no brocardo *minimis non curat praetor*, gênese do princípio da insignificância

Ainda em relação à justa causa, o Delegado de Polícia deve sempre buscar evidências suficientes de autoria e comprovação da materialidade do delito frente à prática da infração penal, obviamente. Contudo, a vertente contrária à aplicação da insignificância pelo Delegado, afirma que a autoridade policial se limita à constatação da tipicidade formal somente e não material. Porém, tal corrente não considera a redação do art. 302 e seus incisos do CPP que, em nenhum instante, ratifica que a prisão em flagrante será daquele que cometer a tipicidade formal, mas sim, da infração penal, isto é, o crime é fato típico, antijurídico e culpável, de

acordo com a teoria finalista tripartite e a infração penal é gênero da qual são espécies o crime e a contravenção penal. Deste modo, a autoridade policial deve avaliar o crime e não apenas a tipicidade formal, considerando seu poder discricionário.

De acordo com o que já foi exposto e ratificando tal entendimento, o art. 2º, §6º, da Lei n.º 12.830/13, determina o indiciamento como ação privativa do Delegado de Polícia, devendo ocorrer de modo fundamentado, realizando assim um juízo de valor, indicando a autoria, materialidade e circunstâncias. O Delegado, assim, deixa de lavrar o auto de prisão, efetuando todas as condutas de Polícia Judiciária, devendo lavrar o boletim de ocorrência não criminal, com auto de avaliação e/ou devolução, exibição e apreensão, dispendo a termo a oitiva das partes, foto gravação se necessária e a instauração de inquérito policial com os fins de registro e organização, enviando o procedimento à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público para que tomem ciência e também realizem juízo de valor acerca das deliberações da Autoridade Policial.

Assegurar a aplicação do princípio da insignificância não significa elevar a atuação do Delegado de Polícia aos demais cargos componentes da Administração Pública em geral, como a do Juiz ou Promotor de Justiça, mas assegurar que a liberdade do indivíduo seja respeitada dentro de um ideal democrático de Direito. A legislação brasileira necessita normatizar tal discricionariedade do Delegado, para que este possa executar amplamente sua função, na sociedade em que faz parte. Assim, mesmo que exista questionamentos doutrinários em não admitir que a Autoridade Policial aplique o princípio da insignificância ainda na fase investigativa, nota-se que não existem barreiras legais que impossibilite o Delegado de Polícia de empregar tal princípio.

6 CONCLUSÃO

Avaliando-se o exposto no decorrer deste trabalho, conclui-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Agindo deste modo, o Delegado impede uma verdadeira atrocidade, isto é, o encarceramento de um indivíduo que sequer cometeu um delito, uma vez que não há tipicidade material, critério indispensável para a caracterização do delito.

Considerando-se que para a realização do papel de Delegado de Polícia exige-se formação jurídica e aprovação em concorrido concurso público, de mesmo modo ao exigido para os demais órgãos da persecução criminal, não há embasamento para qualquer argumento no sentido de que a autoridade policial não seja parte legítima para desde o primordial contato com a infração penal aplicar o princípio da insignificância e impedir que se concretize qualquer restrição indevida e desproporcional ao indivíduo.

Ademais, não procedendo as diligências investigatórias e não instaurando o respectivo inquérito policial – ou termo circunstanciado – a autoridade faz com que o delito insignificante não se torne mais um processo desnecessário no já moroso Judiciário brasileiro.

Frente a uma conduta delituosa que claramente cumpra os critérios da jurisprudência para ser caracterizada como crime de bagatela – mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada -, levando em conta que sua configuração afasta a própria tipicidade penal a ponto de, por óbvio, não existir crime, não faz sentido que a autoridade policial realize a instauração do inquérito policial com o conseqüente envio ao Ministério Público para que, por fim, esse solicite o arquivamento ou, no máximo, para que seja em sentença final absolvido.

Assumir que a Autoridade Policial deva atuar de tal modo, impossibilitando-o de aplicar a insignificância, menospreza e subestima seu papel, visto que a autoridade policial é tão operadora do Direito quanto qualquer membro do Ministério Público ou do Judiciário. De modo análogo, impedir tal atribuição ao Delegado gerará, de modo inevitável, gastos dispensáveis ao Estado e movimentação dispensável da máquina estatal, visto que certamente ocorrerá a absolvição. Além dos argumentos lógicos, o ordenamento jurídico ratifica robustamente tal orientação.

Do mesmo modo, como anteriormente apresentado, o emprego imediato do princípio da bagatela desde o conhecimento da conduta delituosa é medida que encontra conformidade em diversos princípios penais e constitucionais. Considerando que a atuação policial relaciona considerável natureza garantista ao passo em que cabe a ela garantir ao indivíduo seus direitos

individuais, é possível dizer que ela tem, deste modo, um poder-dever de fazer valer desde então o princípio da insignificância nas ocorrências cabíveis, para afastar a tipicidade penal e impossibilitar que o indivíduo seja submetido ao constrangedor e traumático procedimento penal, fazendo com que, deste modo, sejam concretizados os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade, da igualdade, da liberdade, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.

Frente o exposto nota-se que a admissão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, poderia afetar consideravelmente o interesse público. As desvantagens estariam na violação do princípio da legalidade, pela inexistência de previsão legal para esta ação, gerando insegurança jurídica e um precedente num âmbito de atuação Estatal, que pode ser considerada de maior risco, visto que é onde o Estado filtra seu poder de punir contra os indivíduos.

De outra forma, ao possibilitar que o Delegado aplique o princípio, existiram vantagens na garantia dos direitos fundamentais, visto que a análise da Autoridade Policial poderia afastar o indivíduo de vivenciar as diversas etapas de um processo, que cedo ou tarde poderia reconhecer a atipicidade da conduta. E na perspectiva da aplicação dos princípios da economicidade e eficiência, veríamos uma diminuição das investigações de casos em que não ocorreu violação de bem jurídico relevante e, deste modo, as instituições policiais poderiam dar enfoque a ocorrências de maior grau de lesividade, atendendo, assim, o interesse público para maior segurança e resolução de crimes.

Uma análise econômica ainda é possível, visto que não é razoável movimentar toda a máquina estatal em casos de bagatela, considerando não apenas os recursos das instituições policiais, mas também de todo o judiciário, visto que o resultado seria a configuração da atipicidade da conduta, gerando desperdício.

Assim, infere-se que são válidas pontuais alterações nas atribuições dos agentes do Estado, que garantam maior efetividade, para que os objetivos determinados na Constituição Federal sejam alcançados.

REFERÊNCIAS

ALANO, H. S. **A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia nos crimes de furto**. Orientador: Prof. Esp. Mateus Medeiros Nunes. 2017. 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3978/Monografia%20-%20Humberto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set. 2020.

ALMEIDA, D. B. **O princípio da insignificância no Direito brasileiro**. 2015. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”, Araçatuba, SP, 2015. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1031/1/O%20PRINC%20C3%8DPIO%20DA%20INSIGNIFIC%20C3%82NCIA%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20-%20DRIELY%20BASTO%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

ALMEIDA, J. C. M. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

BARROS, F. A. M. **Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIANCHINI, A. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BIROLI, A. V. R. **A análise e a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. 2015. 61 f. Monografia (Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal) - CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”, Presidente Prudente, SP, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5272>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Planalto, 1941.

_____. **Enunciado nº 10**: 2º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2015. Disponível em: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 60.949/PE**. Rel. Min. Laurita Vaz. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_60949_PE_1271383409750.pdf?Signature=WfxnaI44. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 84.412/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=222&dataPublicacaoDj=19/11/2004&inc> Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

_____. Delegacia Geral de Polícia de São Paulo. **Portaria DGP-18, de 25 de novembro de 1998.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5-Jk3P6II9QJ:xa.yimg.com/kq/groups/21854371/1664244890/name/portaria-18-1998.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 66.869.** Relator: Ministro Adair Passarinho. Sessão de 6/12/1988. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-corporis-rhc-66869-pr>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. **Súmula Nº 6.** Seminário Integrado: Polícia Judiciária da União e do estado de SP, 2014. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079. Acesso em: 17 set. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, F. S. **O Delegado de Polícia como aplicador do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária.** Orientador: Profa. Dra. Alice Arlinda Santos Sobral. 2017. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/939/1/O%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20como%20aplicador%20do%20Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20em%20Sede%20de%20Pol%C3%ADcia%20Judici%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

CONDE, M. L. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelo Delegado de Polícia a partir do Direito Penal brasileiro.** Orientador: Prof. Me. Cláudio José Palma Sanchez. 2018. 37 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, SP, 2018. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411402136.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

CRUZ, L. H. S. *et al.* A aplicação do princípio da insignificância como forma de efetivação à dignidade do réu. **Percorso - Anais do I CONIBADEC**, Curitiba, PR, v. 24, n. 1, p. 72-83, 2018. Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania, 2018, Curitiba - PR. Disponível em: <https://www.revista.unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 16 set. 2020.

FLORENZANO, F. W. G. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, RJ, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

FONTES, E.; MORAES, G. **Temas controversos de Direito Penal.** - Recife: Armador, 2016.

FREITAS, J. G. M.; EFRAIM, R. S. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Humanidades**, v. 5, n. 1, p. 106-125, fev. 2016. Disponível em: http://revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

GAIO, L. *et al.* Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. **Pesquisa e Ação** v. 2, n. 2, p. 1-14, set 2016. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/pesquisa/article/view/511/575>. Acesso em: 14 set. 2020.

GARCEZ, W. **O indiciamento criminal é ato privativo do delegado de polícia e representa a primeira fase na formação da culpa na persecução penal.** [S. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/30/o-indiciamento-criminal-e-ato-privativo-delegado-de-policia-e-representa-primeira-fase-na-formacao-da-culpa-na-persecucao-penal/>. Acesso em: 7 set. 2020.

GRECO, R. **Código Penal Comentado: 11º Ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: 14º Ed.**, Rio de Janeiro-RJ: Impetus, 2012.

GODOY, R. M. B. **A proteção dos bens jurídicos como fundamentos do Direito penal.** 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

KUDO, A. S. Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, p. 1-18, 2020. Disponível em: http://www.escola.policiaivil.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_2_anderson_seiji_kudo.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

JUNQUEIRA, G. O. D. **Direito Penal.** 15. ed. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013. 428 p. v. 7. ISBN 9788520369586.

LIMA, G. A.; ROSA, D. P. Aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa. **Uniatenas**, p. 1-14, 2019. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/APLICACAO_DO_PRINCIPIO_DA_INSIGNIFICANCIA_NA_FASE_INVESTIGATIVA.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

LIMA, R. B. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2013.

LIMA, R. C. **Princípios de Direito Administrativo.** 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 590 p.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal.** 11ª. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

LOPES, M. A. R. **Manual de Direito Penal.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, C. L. S. **Procedimentos e atribuições do Delegado de Polícia e das polícias judiciárias.** 31 jul. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

55/procedimentos-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia-e-das-policias-judiciarias/#:~:text=Dentre%20as%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20da%20pol%C3%ADcia,conformidade%20com%20o%20ordenamento%20legal. Acesso em: 8 set. 2020.

LUZ, M. B. **A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos cabíveis pela autoridade policial, para o fim de melhorar a eficiência do estado na atividade policial e judiciária**. 2019. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199468/TCC%20-%20Matheus%20Bernardino%20da%20Luz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 ago. 2020.

MARIA SOBRINHO, F. M.; GUARAGNI, F. G. O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, PR, v. 3, n. 36, p. 373-421, dez 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MARQUES, J. F. **Estudos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001. _____ **Tratado de Direito Processual Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1980.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**, 14 ed. – RT, 2006.

MENDONÇA, R. A. **Poder de Polícia no Senado Federal**. 2005. 58 f. Monografia (Pós-Graduação Latu Sensu em Administração Legislativa) - Universidade do Legislativo Brasileiro - UNILEGIS, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70427/MonografiaRauf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 set. 2020.

MIRABETE, J. F. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 60-61.

MISSIUNAS, R. C. **As Polícias Judiciárias e as administrativas no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-policias-judiciarias-e-as-administrativas-no-brasil/>. Acesso em: 3 set. 2020.

MORAES FILHO, M. A. P. DE; DIAS NETO, P. M. DE V. A incidência do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 14, n. 1, p. 74-107, 30 jun. 2016. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/316>. Acesso em: 02 set. 2020.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. 38. ed. atual. São Paulo, SP: Riddel, 2004. 408 p. v. 1. ISBN 8533911440.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, E. S. **Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política**. São Paulo: Almedina, 2015.

PITOMBO, M. **Inquérito Policial: novas tendências**. Belém: CEJUP, 1986.

PITONDO FILHO, R. C. O princípio da insignificância: uma fonte do Direito que limita e legitima prerrogativas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, SP, v. 10, n. 1, p. 159-188, jul. 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/303>. Acesso em: 06 set. 2020.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

RIBEIRO, A. J. L. **Adicional de periculosidade aos agentes de segurança pública estadual: Análise das conquistas Estaduais à PEC n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal de 1988**. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, PB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14664/1/AJLR17052019.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

RIOS, C. A. **Manual teórico e prático de Polícia Judiciária**. São Paulo: Edipro, 2001.

RODRIGUES, R. P.; SANTOS, H. D. N. S. Princípio da insignificância aplicado pelo Delegado de Polícia. **Revista da Esmal**, ed. 4, p. 39-58, 2019. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/139>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, C. S. C. F. *et al.* Aplicação do princípio da insignificância em caso de réu reincidente. **Pesquisa e Ação**, São Paulo, SP, v. 2, n. 2, p. 1-19, set 2016. Disponível em: <https://www.revistas.brazcubas.br>. Acesso em: 12 set. 2020.

SILVA, G. R. O princípio penal da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 4, n. 4, p. 178-187, out/dez 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3423>. Acesso em: 14 set. 2020.

SILVA, S. C. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno. 2016. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25886/1/2016_tcc_scsilva.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

SILVA, M. C. F. **A investigação criminal, a Polícia Judiciária e o Ministério Público**. 2006. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7155/1/Dissertacao%20Marcio%20Cesar%20Fontes%20Silva.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

SILVA, J. G. **O Inquérito e Polícia Judiciária**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2002.

SILVEIRA, R. M. J. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, L. C. S. **A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia Judiciária**. 2018. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/a_aplicacao_do_principio_da_insignificancia_pelo_delegado_de_policia_judiciaria.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOLEDO, F. A. **Princípios básicos do Direito Penal**. 5ª Ed., 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

VASCONCELOS, A. Z.; SANTOS FILHO, V. T. **As polícias judiciárias e suas atribuições na investigação criminal**. Sobral, CE, 2014. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_as_policias_judiciarias_e_suas_atribuicoes_na_investigacao_criminal_0.pdf. Acesso em: 3 set. 2020.

ZACCARIOTO, J. P. Da efetividade e da eficácia da polícia judiciária no Estado Democrático de Direito brasileiro. **Corpus Delicti - Revista de Direito da Polícia Judiciária**, Brasília, DF, ano 1, n. 2, p. 217-257, jul/dez 2017. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/514>. Acesso em: 03 set. 2020.